



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

PARECER JURÍDICO nº 074/2025

Projeto de Lei nº 3.554/2025

ESPECIFICAÇÃO: PARECER JURÍDICO SOBRE A CRIAÇÃO DE FUNÇÃO PÚBLICA TEMPORÁRIA DE MÉDICO PLANTONISTA DA ATENÇÃO PRIMÁRIA PARA ATUAÇÃO NA POLICLÍNICA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Projeto de Lei nº 3.554/2025 tem o escopo de criar função pública temporária de médico plantonista da atenção primária para atuação na Policlínica Municipal.

Devidamente instruído, o projeto de lei foi remetido a esta Assessoria Jurídica, para emissão de parecer opinativo para verificação dos aspectos legais de tramitação.

Cumpre salientar, que esta consultoria jurídica emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e a oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativo, além do que, como é cediço, este parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do gestor.

É o que se relata.

Passa-se a análise jurídica.

O presente Projeto de Lei visa a criação, no âmbito da Diretoria Municipal de Saúde, da função pública temporária de Médico Plantonista da Atenção Primária, destinada ao atendimento da população em áreas não cobertas pela Estratégia Saúde da Família (ESF), com atuação na Policlínica Municipal.

Especificamente em se tratando de alteração da estrutura administrativa estatal, a única exigência que tem sido posta pelos Tribunais superiores cinge-se à necessidade de iniciativa do Chefe do Executivo. Confira-se recente posicionamento do Pleno do STF sobre a matéria: "*É indispensável a iniciativa do Chefe do Poder Executivo (mediante projeto*



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

de lei ou mesmo, após a EC 32/01, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelem as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação." (ADI nº 3.254, Rel. Min. Ellen Gracie, Pleno do STF, DJU de 02.12.05)

A presente matéria é de inteira competência do Município em face do interesse local, conforme preconiza o art. 30, I da Constituição da República e da Lei Orgânica Municipal.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Ainda na seara constitucional, destaca-se, que, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988, em seu artigo 61, atribuiu a seguinte iniciativa ao Presidente da República, a qual, pelo princípio da simetria, se estende aos demais chefes do Poder Executivo:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

a. criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; (d.n.)

A Lei Orgânica do Município de Ouro Fino, em seu artigo 51, autoriza ao Chefe do Executivo a competência privativa em tais questões:

"Art. 51. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versam sobre:

I – regime jurídico dos servidores;

II – criação de cargo;

III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual

IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos de Administração direta do município.



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

Já o artigo 69 da Lei Orgânica Municipal de Ouro Fino, com texto inequívoco, ampara totalmente o projeto de lei aqui discutido, senão vejamos:

“Art. 69. Compete privativamente ao Prefeito:
VII – dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, na forma da lei;
(...)
X – prover e extinguir os cargos, os empregos e as funções públicas municipais, na forma da lei;

A contratação de servidores públicos temporários, regidos por regime jurídico especial, tem caráter excepcional, visto que a regra é a investidura em cargo público mediante aprovação em concurso público de provas ou provas e títulos, garantindo-se a concretização do princípio da igualdade.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, provê algumas exceções, como é o caso da contratação de agentes temporários:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(...)
IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

A contratação temporária é necessária em alguns casos, como em situações emergenciais, onde a realização de concurso público, pela demora a ele inerente, seria incompatível com as exigências imediatas da Administração.

No presente caso, conforme justificativa ao projeto de lei em estudo, resta evidente a necessidade da contratação, sob pena de causar prejuízo ao serviço público. Resta demonstrada também a excepcionalidade diante da necessidade em garantir o atendimento médico à população.

Para maior ilustração, trazemos a seguir o julgado que traduz ser a matéria aqui tratada, privativa do Prefeito:

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "RJ".



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL ESTADUAL 11/99. VÍCIO DE INICIATIVA. CRIAÇÃO DE CARGOS, FUNÇÕES OU EMPREGOS PÚBLICOS. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. CRIME DE RESPONSABILIDADE. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO FEDERAL. 1. Criação de cargos, funções ou empregos públicos. Competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Vício de iniciativa. Conforme preceitua o artigo 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal, são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou que impliquem aumento de sua remuneração. 2. Crime de responsabilidade. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que compete à União Federal tanto a definição desse delito, quanto a regulamentação do respectivo processo e julgamento. Ação direta de constitucionalidade julgada procedente.” (STF - ADI: 2050 RO, Relator: Maurício Correa, Data de Julgamento: 03/03/2004, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 02- 04-2004 PP-00008 EMENT VOL02146-02 PP-00317). (g.n.)

A Justificativa apresentada ao Projeto de Lei 3.554/25, se reveste de evidente interesse público, o que passamos a transcrever alguns trechos:

“(...) A contratação temporária, com fundamento no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, justifica-se pela necessidade temporária de excepcional interesse público, diante da necessidade em garantir atendimento médico contínuo à população, sem prejuízo da qualidade dos serviços.

O projeto prevê três modalidades de plantão (06h, 08h e 12h), proporcionando flexibilidade à gestão de escalas e cobertura dos serviços, de acordo com a demanda e a realidade do município.

O prazo de contratação de até dois anos, prorrogável por igual período, permite uma resposta ágil e eficaz às necessidades imediatas do sistema municipal de saúde, garantindo a continuidade do atendimento enquanto se estruturam soluções permanentes, com a expansão da ESF (Estratégia Saúde Familiar).

O presente projeto de lei encontra ainda amparo legal na Lei Complementar 101/2000, uma vez que a



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

estimativa de impacto orçamentário-financeiro é compatível com a despesa corrente da LOA e LDO 2025 (documento anexo).

(...)

Em relação aos temporários, o STJ já pacificou que, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, para que se considere válida essa contratação, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração (RE 658026).

Reforça-se que o aspecto desse tipo de contratação repousa essencialmente na necessidade temporária do Poder Público, ainda que relacionada a uma atividade permanente, como ensina Flávio Garcia Cabral e Leandro Sarai, *in* Manual de Direito Administrativo, 3^a Edição 2024, pág. 811.

A Lei 8.745/93 – que trata das contratações temporárias, dispõe em seu art. 2º:

“Art. 2º. Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

(...)

II – assistência a emergências em saúde pública.

Por fim, a mesma Lei 8.745/93, em seu art. 3º, traz a obrigatoriedade do Processo Seletivo:

“Art. 3º. O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive através do Diário Oficial da União, prescindindo de concurso público”.

Necessária, então, a realização de processo seletivo simplificado, com ampla divulgação (mural, site eletrônico e jornal local), em obediência aos princípios da legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência. Disponibilizando, também, tempo razoável para que os interessados possam fazer as inscrições.

A blue ink signature of Rogério Gissoni, the author of the document.



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

Como se vê, trata-se de matéria de alta relevância e atende ao interesse público municipal.

Recomendamos que seja observado o prazo de duração do contrato, expresso na Lei Federal 8.745/1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, especialmente ao art. 3º, § 1º, inciso I.

Por todo o exposto, considerando que o projeto de lei encontra respaldo na Constituição Federal, na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei Orgânica do Município de Ouro Fino, bem como a competência privativa do Prefeito Municipal está observada, a Assessoria Jurídica Legislativa conclui pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto de lei em questão, não vislumbrando qualquer óbice para a aprovação na forma proposta, **devendo, outrossim, ser submetido à análise da Assessoria Contábil Legislativa**, ressaltando que a decisão final e a competência exclusiva para análise do mérito são do Soberano Plenário desta Casa Legislativa.

Ouro Fino/MG, 23 de maio de 2025.


JOÃO LUIZ BENTES DE OLIVEIRA JÚNIOR

ASSESSOR JURÍDICO